



Parecer Jurídico
Nº-01.24/2023
Código verificador: 968.003.0323-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº-026/2023-CMP.

- **Pregão Eletrônico:** 005/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas-PA.

EMENTA: Parecer Jurídico. Processo Administrativo nº-026/2023-CMP. Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas-PA. Modalidade pregão na forma eletrônica. Lei Federal nº-10.520/2002 e Decreto Federal nº-10.024/2019. Aprovação da minuta do edital de licitação e do contrato encaminhadas para análise. Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº-8.666/93. Parecer favorável à realização do Pregão Eletrônico nº-05/2023-CMP.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-026/2023-CMP, que versa sobre o Pregão Eletrônico nº-005/2023, e tem como objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas-PA”, solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de realização do certame e a consequente contratação.

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral, por meio do Ofício nº-043/2023-SG-CMP, no qual solicitou autorização para a abertura de procedimento licitatório justificando dentre outras coisas, no Termo de Referência anexo que, o quantitativo e os itens (gasolina comum e óleo diesel S10) são baseados nos anos anteriores e estão mensurados conforme projeção futura para atender o planejamento da Casa de Leis. Anota-se que houve a aprovação da Lei Municipal nº-1.105/2023, que instituiu, no âmbito da Câmara Municipal de Paragominas, a OUVIDORIA ESPECIAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS E IDOSOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO



Parecer Jurídico

Nº-01.24/2023

Código verificador: 968.003.0323-2

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, fato pelo qual fatalmente irá gerar uma demanda à Câmara e os seus Parlamentares, e, existe o planejamento para a instituição de cota de combustível para uso nas atividades parlamentares dos vereadores. Destaco por fim, que foi apresentado como planejamento a locação de veículos que irá atender o déficit de frota da Casa.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício solicitando os orçamentos; os orçamentos das empresas; a Certidão de Análise de Pesquisa de Mercado; a Portaria que Designou a CPL; o Mapa de Cotação de Preços; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e a Justificativa da modalidade e forme de licitação da CPL, bem como a **opção por licitar pela Lei Federal nº-8.666/93**, e, o Edital e seus anexos.

É o sintético relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Na legislação infraconstitucional, ainda vigora a Lei Federal nº-8.666/93, que instituiu as modalidades de licitação, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu o pregão como uma modalidade de licitação.

Quanto à análise do Processo Administrativo nº-026/2023-CMP, pretende-se neste a “Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas-PA”, por meio da modalidade Pregão, na forma Eletrônico, o que atrai a incidência das normas gerais



Parecer Jurídico

Nº-01.24/2023

Código verificador: 968.003.0323-3

estabelecidas principalmente na Lei Federal nº-10.520/2002 e a aplicação do Decreto Federal nº-10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria.

No edital verificamos que os padrões de desempenho e qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, preenchendo assim ao que impõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº-10.520/02. Já a forma eletrônica está prevista no Decreto Federal nº-10.024/2019. Anota-se o cumprimento das exigências dos diplomas legais retromencionados, como:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Previsão de indicação do local onde poderá ser adquirido o edital, bem como, local e data para abertura do certame;
3. Condições e Requisitos para Participação;
4. Critério de aceitação das Propostas e Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Modo de disputa;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Em tempo, aprovamos a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato encaminhadas para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº-8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-026/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato apresentadas para análise, bem como **OPINA FAVORAVELMENTE** a realização do Pregão Eletrônico nº-005/2023-CMP, tendo que ser designado(a) o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, pela Autoridade competente, os quais deverão observar os requisitos legais para se iniciar a fase externa.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 24 de março de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328